



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.905430/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.670 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente GUARARAPES CONFECÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL.

A aplicação da regra sobre o prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo se consoma com a edição tempestiva do despacho decisório pela autoridade da Receita Federal competente, salvo se o ato foi considerado ineficaz, com a decretação de sua nulidade.

RECLAMAÇÕES E RECURSOS. REEXAME DA MATÉRIA.

As reclamações e recursos interpostos no âmbito do contencioso administrativo são do tipo de reexame e não de revisão. Por tal motivo, as decisões administrativas, quando consideram indevida a razão que ensejou o indeferimento inicial do pedido de compensação, determinam o retorno à Delegacia de origem para análise das demais matérias relacionadas à suficiência e disponibilidade de crédito pretendido, que deixaram de ser apreciadas no despacho decisório inicial.

DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. PRAZO QUINQUENAL. NÃO APLICAÇÃO.

À emissão de Despacho Decisório Complementar, por determinação da autoridade julgadora, não se aplica o prazo quinquenal previsto no art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 1996.

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCIDÊNCIA.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da declaração de compensação. Sobre o eventual saldo remanescente, incidirão os acréscimos legais, tendo como referência à data de vencimento do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

GUARARAPES CONFECÇÕES S/A recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RECIFE, Ac. n.º 11-61.323, fls. 203/210, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Versam os autos de análise da Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 37551.26243.280607.1.3.04-6908, às fls. 36 a 42, por intermédio da qual o contribuinte compensou débito de estimativa de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo a outubro de 2006 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de mesmo tributo no montante original na data de transmissão de R\$ 75.574,96, referente ao período de apuração setembro de 2006, decorrente de DARF no valor de R\$ 796.676,02, arrecadado em 31/10/2006.

O despacho decisório de fls. 34 não homologou a compensação declarada com base no argumento de que o pagamento de estimativa mensal de IRPJ somente poderia ser utilizado para dedução do imposto ao final do período de apuração ou para composição de saldo negativo de IRPJ.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1/22, que foi julgada improcedente pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife-PE (DRJ/REC).

Contra a decisão em primeira instância, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 76/96. Por intermédio do acórdão de fls. 123/128, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) assim decidiu:

(...) dar provimento parcial ao recurso voluntário, e reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, porém sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela Unidade de Jurisdição e pela Turma Julgadora, razão pela qual os autos devem retornar à Delegacia para verificação da existência, suficiência e disponibilidade de crédito pretendido em compensação.

Em razão da decisão do CARF, os autos retornaram à delegacia de origem, onde foi proferido o despacho decisório de fls. 174/175, que não reconheceu o direito creditório pois o crédito fora utilizado em duplicidade:

2. Em consulta ao Perd/Comp n.º 05129.58547.160109.1.7.02-8050, observa-se que na composição do Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao exercício de 2007, foi computado o pagamento de R\$ 796.676,02 mencionado acima:

3. Logo, resta evidente que estamos diante de um crédito computado em duplicidade.

CONCLUSÃO

4. Do exposto:

▪ não reconheço o direito creditório e mantenho a não homologação da compensação relativa ao Perd/Comp n.º 37551.26243.280607.1.3.04-6908.

Após cientificado do despacho decisório complementar, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 183/189 (anexada em duplicidade às fls. 192 a 198) alegando em síntese a ocorrência de homologação tácita e a impossibilidade da exigência de multa e juros:

Homologação tácita - o despacho decisório foi emitido há mais de cinco anos da data do envio da Dcomp, estando a compensação tacitamente homologada. Ocorreu preclusão consumativa, ou seja, o Fisco perdeu a capacidade de praticar novo ato já que, quando teve a oportunidade de se manifestar acerca do direito creditório, fez de forma equivocada. Possibilitar a reabertura do prazo para o Fisco se manifestar é premiar o erro. O fundamento jurídico da glosa das compensações alterou completamente, o que vai de encontro do disposto nos arts. 145 e 146 do Código Tributário Nacional (CTN). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) posicionou-se pela impossibilidade de alteração do critério jurídico, aplicando-se somente para fatos geradores futuros nos termos do art. 146 do CTN (AgRg no Ag 1314342/MG, e AgRg no AgRg no Ag 1136182/SP);

Impossibilidade de exigência de multa e juros por atraso no pagamento, já que o débito foi quitado tempestivamente por meio da Dcomp não homologada.

Ao analisar a nova manifestação de inconformidade, a DRJ/REC considerou improcedente o pedido, conforme Ac. n.º 11-61.323, fls. 203/210,

12. O primeiro argumento trazido na manifestação se refere à ocorrência de homologação tácita da compensação declarada. Não procede tal alegação vez que o primeiro pronunciamento da Receita Federal quanto à Dcomp transmitida ocorreu dentro do prazo de cinco anos estabelecido no art. 74, §5º da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003.

(...)

20. No que se refere à alegação de improcedência da incidência de juros e multa de mora sobre o débito cuja compensação não foi homologada, é devido esclarecer que a previsão para tais acréscimos está contida no art. 74 da IN RFB n.º 1.717, de 2017, concomitante com o disposto no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996...

Cientificado eletronicamente em 20.12.2018, fls. 213, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 21.1.2019, fls. 218/229, alegando, em síntese, que:

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Inicialmente é de se observar que o dito Despacho Decisório Revisional foi emitido a muito mais de 5 (cinco) anos da data do envio da DCOMP. Logo, não é difícil

constatar que quando da sua emissão, a DCOMP já estava tacitamente homologada, conforme dispõe o § 5º, do art. 74 da Lei 9.430/1996.

Ressalta a defesa que, não há na legislação qualquer dispositivo que interrompe o prazo da RFB para homologar a compensação declarada. Logo, a emissão de Despacho Decisório Revisional após o lapso temporal, de cinco anos contados do envio da DCOMP, expressamente estabelecido em lei é claramente intempestiva.

Ainda que assim não fosse, no presente caso, ocorreu a preclusão consumativa, ou seja, o Fisco perdeu a capacidade de praticar novo ato (no caso emitir Despacho Decisório Revisional), pois, quando teve a oportunidade de se manifestar acerca do direito creditório o fez de forma equivocada.

Após a devida análise e reforma do Despacho Decisório inicial, após 9 (nove) anos da decisão original, sobreveio novo Despacho Decisório mantendo a glosa da compensação inicialmente realizada, agora sob o fundamento que o crédito de pagamento indevido utilizado não pode ser reconhecido, haja vista o lançamento fiscal efetuado no Auto de Infração n.º 16707.003570/2005-57.

Possibilitar a reabertura do prazo do Fisco para se manifestar novamente sobre o direito creditório pleiteado é premiar o erro. O direito não premia o erro, pelo contrário, ele pune.

A Autoridade Fiscal revisitou a análise da compensação efetuada, e emitiu novo ato administrativo alterando totalmente o critério jurídico aplicado no ato anterior. Nesse sentido, a defesa faz referência aos arts. 145 e 146, do Código Tributário Nacional.

O E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela impossibilidade de alteração do critério jurídico pela Autoridade Fiscal, aplicando-se somente para fatos geradores futuros.

Nesse passo, a Recorrente pleiteia o cancelamento do Despacho Decisório Revisional, com a consequente homologação do crédito tributário.

DA MULTA E JUROS

No caso em tela não há que se falar em imposição de multa e juros por atraso no pagamento, já que a Recorrente quitou tempestivamente, por meio da DCOMP não homologada, os débitos constantes estavam em aberto.

A exoneração da multa e dos juros deverá ser reconhecida, pois a Recorrente não incorreu em mora, tendo apresentado tempestivamente a DCOMP para quitação integral do débito tributário compensado.

Deste modo, caso o indeferimento do direito creditório seja mantido, o que se admite apenas a título de argumentação, a cobrança de multa e juros deve ser exonerada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte GUARARAPES CONFECÇÕES S/A.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cumpra esclarecer que conforme consignado no Acórdão da d. DRJ a matéria referente ao direito creditório não foi impugnada:

De início é devido ressaltar que o contribuinte não contestou a motivação apresentada pela autoridade administrativa, no despacho decisório ora recorrido, para não deferir o crédito pretendido, qual seja, o fato de o excedente de recolhimento da estimativa de setembro de 2006 ter composto o saldo negativo apurado no encerramento do ano-calendário, caracterizando a tentativa do contribuinte de se beneficiar duplamente do mesmo crédito: via pagamento indevido ou a maior e via saldo negativo. Trata-se de matéria não impugnada nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997.

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Neste ponto a Recorrente alegou que quando da emissão do Despacho Decisório Revisional, a Declaração de Compensação estaria tacitamente homologada, conforme disporia o § 5º, do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Em que pese seu esforço argumentativo não lhe assiste razão. Vejamos.

O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, ao tratar da homologação da compensação, estabelece as seguintes regras:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

(°...)

§ 9 É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

O § 5º adotou a máxima de que “o direito não socorre aos que dormem” (Dormientibus non succurrit jus). Uma vez não se pronunciando a administração no período quinquenal, contados da data de entrega da declaração, o crédito tributário objeto de homologação estará definitivamente extinto (homologação tácita).

Destarte, o pedido de compensação em comento foi apresentado em 28.6.2007. A análise procedimental culminou no Despacho Decisório, emitido em 7.10.2009, pela não homologação da compensação declarada; cuja ciência ao sujeito passivo se deu em 20.10.2009 (fl. 34). Portanto, na data da ciência do Despacho Decisório as compensações declaradas pelo contribuinte não se encontravam homologadas tacitamente.

Vejamos que a partir da ciência do Despacho Decisório, que não homologar ou homologar parcialmente a compensação declarada, não há que falar mais em prazo para homologação, passando a correr prazo para instauração da fase litigiosa (§§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996).

Instaurada a fase litigiosa com a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade, o débito cuja compensação não se concretizou, passa a ter a sua exigibilidade suspensa. O § 11 não deixa dúvidas nesse aspecto, asseverando que “A manifestação de inconformidade e o recurso (...) enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação”.

Assim, quaisquer atos praticados na fase litigiosa não mais se submetem ao prazo para homologação da compensação declarada.

Consequentemente, rejeita-se a ocorrência da homologação tácita da compensação declarada.

A recorrente alega, ainda, que, no presente caso, teria ocorrido a preclusão consumativa, ou seja, o Fisco perdeu a capacidade de praticar novo ato (no caso emitir Despacho Decisório Revisional).

No entanto, tal entendimento não pode ser estendido à necessidade de a autoridade local da Receita Federal averiguar a existência das demais condições para efetuar a compensação, a partir do que foi determinado em decisão administrativa definitiva.

Como já abordado, a apresentação de manifestação de inconformidade é que dá origem ao processo administrativo, neste momento é que se forma o litígio. A preclusão é regra específica a ser aplicada no curso do processo, e não ao ato contestado.

Assim, a emissão do despacho decisório de revisão não pode ser entendida como a prática do mesmo ato, realizado no curso do processo, de forma a caracterizar a existência da

chamada preclusão consumativa. Tanto é que, a partir do despacho decisório complementar reabre-se o prazo para contestação pelo interessado.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO

Por fim, resta analisar a alegação de que, no caso, teria havido mudança do critério jurídico, o que seria vedado pelos arts. 145 e 146 do CTN¹.

Tal argumento também não tem sustentação.

Vejamos que os arts. 145 e 146 se aplicam ao ato administrativo de lançamento, e não ao caso de apreciação de pedidos de restituição ou compensação.

A atuação dos órgãos de julgamento administrativo em ambos os casos é bem distinta. No lançamento, aprecia-se se o ato é válido ou não, no sentido de se tornar definitivo ou retirado do mundo jurídico. O efeito do acórdão é constitutivo negativo.

Nos casos de restituição/compensação, o efeito do acórdão é declaratório.

Nesse sentido, transcreve-se trecho que consta no Parecer Normativo COSIT n.º 02, de 23 de agosto de 2016, que muito bem enfrentou essa questão:

12.4. Voltando à diferença entre um lançamento de crédito tributário e o reconhecimento creditório em face da Fazenda Pública, no primeiro os órgãos julgadores decidem acerca da impugnação ao lançamento. Há sim controvérsia, mas ao decidir sobre ela o lançamento em si é tornado definitivo ou é retirado do mundo jurídico. O efeito do acórdão é constitutivo negativo (ou melhor, desconstitutivo).

No segundo, decidem acerca da manifestação de inconformidade sobre aquela matéria que deu azo à não homologação. O efeito do acórdão é declaratório (por mais que vinculante), mas não desconstitutivo.

A diferença é sutil, mas de extrema importância para a presente análise.

13. A competência para deferir restituição, ressarcimento e reembolso, e para homologar compensação, é apenas das DRF e congêneres. Por mais que os órgãos julgadores decidam a controvérsia objeto do PAF envolvendo a não homologação de maneira contrária ao entendimento da DRF, eles não homologam a Dcomp, mas simplesmente declaram que aquele motivo que ensejou a sua não homologação não procede.

13.1. É por isso que não há o que se falar em prazo decadencial para não homologar, pois a não homologação já ocorrera com o primeiro despacho decisório da DRF. Mesmo que o órgão julgador tenha considerado improcedente o seu motivo, o despacho decisório que não homologou o valor total continua vigente até nova análise da DRF.

¹ Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

13.2. Quando a DRF assim procede, e faz um despacho considerando que os cálculos apresentados pelo contribuinte estão equivocados, ela mantém a não homologação de parte do pedido.

Não existe uma nova homologação, uma vez que a vinculação se dá pelo valor (o pedido inicial era certo e determinado).

Por tais motivos, firme-se o entendimento de que, quando a autoridade local da Receita Federal do Brasil analisa o PER/DCOMP e expede o Despacho Decisório dentro do prazo quinquenal previsto no art. 74. §5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há mais que se falar sobre a hipótese de ocorrência da homologação tácita, salvo se esse ato for considerado inválido, a partir da decretação de sua nulidade.

Rejeitam-se, pois, as alegações da defesa nesse ponto.

DOS JUROS E MULTA

A defesa requer, ao final da peça contestatória, a exoneração da multa e dos juros, pois entende que não incorreu em mora, tendo apresentado tempestivamente o PER/DCOMP para quitação integral do débito tributário compensado.

Sobre o assunto, cabe esclarecer que o Código Tributário Nacional quando trata da compensação, como forma de extinção do crédito tributário, não estabelece nenhuma ressalva, no sentido de que os débitos envolvidos possam estar dispensados da multa e dos juros de mora.

Da mesma forma, o indeferimento do pedido não afasta a incidência desses acréscimos.

Daí porque, estando a cobrança da multa e juros de mora expressamente estabelecida pela legislação vigente, ex vi do disposto no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, não há como essa autoridade dispensá-la, apenas pelo fato de o débito ter sido incluído em PER/DCOMP, cuja compensação não foi homologada.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Mantem-se, pois, a incidência da multa e dos juros, nos termos da legislação vigente.

Isto posto, conhece-se do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria